

RELATÓRIO

Trata o Processo n.º 17742-3/2008 de consulta formulada pelo Sr. EDNILSON LUIZ FAITTA, Prefeito Municipal de Aripuanã.

Constam dos autos à fls. 02 e 03-TCE, Ofício n.º 499/2008-GP, em que solicitou deste Tribunal consulta sobre o seguinte questionamento:

-É de competência do Poder Executivo fazes as adequações do Orçamento, tendo em vista o mesmo já se encontrar na Câmara?

-Quais os procedimentos que devemos tomar quanto à derrubada do veto aos artigos inconstitucionais na LDO/2009?

-Diante da inviabilidade financeira em atender as determinações contidas na LDO (20% - saúde/ 5% - programas sociais/ 3% - emendas parlamentares) e sabendo que tais medidas colocará em risco o equilíbrio fiscal do município, poderá o executivo superestimar a receita ou cortar despesas essenciais?

A Consultoria Técnica desta Casa de Contas argumentou, às fls. 77/78-TCE, que a presente consulta versou sobre caso concreto, mas que merecia ser respondida em tese, por se tratar de assunto de relevante interesse público, nos termos do art. 48, parágrafo único da Lei Complementar n.º 269/2007.

Assim, houve a proposição da seguinte tese:

- 1.As emendas ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias poderão criar vinculações de receita a serem fixadas no orçamento?*
- 2.O Poder Executivo deve adequar o Projeto de Lei Orçamentária à Lei de Diretrizes Orçamentárias mesmo quando esta contém dispositivos ilegais/ inconstitucionais?*

Por meio do Parecer n.º 108/2008, fls. 76 a 85-TCE, a Consultoria Técnica concluiu nos seguintes termos, através de verbete:

Resolução de Consulta n.º _____/2008. Planejamento.

PPA, LDO e LOA. Emenda Parlamentar Inconstitucional: Desobrigação do Poder Executivo de cumprí-las.

As emendas parlamentares que instituírem vinculações de receita de impostos e/ou modificar o projeto de lei do orçamento anual sem atender ao disposto no artigo 166, §3º da Constituição da República, são inconstitucionais e desobriga o Poder Executivo de seu cumprimento. Da mesma forma o Poder Executivo pode se abster de adequar o projeto da LOA à LDO quando esta possuir dispositivos ilegais/inconstitucionais.

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer nº 4983/2008, fls. 86-TCE, exarado pelo Dr. Mauro Delfino César, opinou **“pela remessa da resposta sintetizada acima, ao consulente a título de orientação.”**

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, março de 2009.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro